

por Valério Fabris  
de Brasília

"Não pensem que vamos simplesmente aprovar tudo o que a Câmara nos mandou. O Senado continua sendo uma casa revisora", avisou o líder do governo e do PMDB, Alfredo Campos (MG). O senador em uma ação combinada com os demais líderes, particularmente o do PFL, Carlos Chiarelli (RS), começou a cumprir a promessa na semana passada.

Dos catorze projetos de grande repercussão que a Câmara aprovou, só a metade teve o carimbo dos senadores, rumando para o Palácio do Planalto para a votação ou o veto presidencial (ver íntegra abaixo).

Ficaram para o segundo semestre, para 1987, ou para o arquivo, a demissão imotivada, os despejos de inquilinos, a fiscalização de contas de estados e municípios pelo Tribunal de Contas da União, o Código do Ar, o pagamento mensal dos trabalhadores nos 30 ou 31 dias do mês trabalhado, as retaliações brasileiras a parceiros comerciais hostis e a democratização das informações de empresas estrangeiras, entre outros.

## PARECER

Nº 517, de 1986

Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1986 (nº 4.629/84, na Casa de origem).

Relator: Senador Octávio Cardoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1986 (nº 4.629/84, na Casa de origem), que institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de junho de 1986. — Lenor Vargas, Presidente — Octávio Cardoso, Relator — Saldanha Derzi.

## ANEXO AO PARECER

Nº 517, de 1986

Redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1986 (nº 4.629/84, na Casa de origem).

Institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antecedência das eleições, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no item VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos se-

rão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no item VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes na Assembleia Legislativa;

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea b) deste item, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea a);

e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:

1 — 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

2 — 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no item VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

## Propaganda eleitoral independente de censura prévia

3 — havendo sobra de tempo na aplicação do critério do número 2 desta alínea, essa será acrescida ao tempo previsto no número 1.

III — cada partido poderá utilizar a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembleia Nacional Constituinte;

IV — Compete aos partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

V — desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;

VI — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

VII — é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e Coligações;

VIII — dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às eleições proporcionais, devendo ter preferência, para estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;

Art. 2º. Da propaganda eleitoral gratuita participarão apenas, candidatos registrados e representantes de Partidos políticos;

Art. 3º. Da propaganda eleitoral gratuita participarão apenas, candidatos registrados e representantes de Partidos políticos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o item VI do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Não dependem de censura prévia a propa-

ganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido.

Art. 3º. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta Lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae de candidatos e do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence.

Art. 4º. A partir de 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, as emissoras de rádio e de televisão deverão estabelecer a sua programação, inclusive noticiário de modo a não favorecer candidato ou Partido.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, a ser determinada pela Justiça Eleitoral mediante denúncia de Partido Político ou do Ministério Público.

Art. 5º. Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

Art. 6º. A fim de assegurar plena cobertura territorial da propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de televisão, as transmissões, nas diversas circunscrições eleitorais, não poderão ser realizadas através de satélites de comunicação.

Art. 7º. Serão mantidos os números das eleições anteriores dos candidatos à reeleição, mesmo que tenham mudado de Partido e ainda que seus números não se enquadrem na série prevista na Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986.

Art. 10. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário da propaganda eleitoral gratuita, que serão contabilizados como despesa operacional.

Art. 11. Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 19-6-86

PROJETO DE LEI nº 7.528 de 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 7.528 de 1986

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — A indenização a ser paga pela Petrobrás e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-

á a plataforma continental e

obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º — Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, considerar-se-ão confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º — A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º — Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º — Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I — instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II — instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º — Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

## Classificação dos municípios produtores de petróleo

§ 3º — Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º — Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º — No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica.

Art. 5º — O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I — 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural 1/3 (um terço) da cota deste item;

II — 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III — 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo único — No caso previsto no § 5º do art. 4º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 6º — A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I — 20% (vinte por cento) para os Estados e territórios;

II — 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Parágrafo único — O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN.

Art. 7º — O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º — Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

Art. 8º — O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta lei, serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo — CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único — A Petrobrás e suas subsidiárias, em termos de produção de petróleo — CNP, promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 9º — Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE:

I — traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos

Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental; como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

## Petrobrás indenizará segundo cálculos do CNP

III — publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV — promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRAS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único — Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I — linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II — seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Art. 10 — A Petrobrás Brasileiro S.A. — PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 11 — A indenização aos Estados, Territórios, Municípios e ao Ministério da Marinha, e o percentual destinado ao Fundo Especial, determinada pela Lei nº 7.453, é devida a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 12 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de junho de 1986.

## PROJETO DE LEI

Nº 7.838, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 253/86

Autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar o programa de apoio à produção nacional do leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores, na forma estabelecida em decreto.

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à conta Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da

Secretaria de Planejamento da

Presidência da República o crédito especial até o limite de Cr\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros): 2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO Cr\$ 1.500.000.000,00; 2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento /PR Cr\$ 1.500.000.000,00; 02.08150817.577. Apoio à Produção Nacional do Leite Cr\$ 1.560.000.000,00.

Parágrafo único. A abertura de crédito especial a que se refere este artigo, se fará a conta de anulação de dotações constantes do Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1986.

MENSAGEM Nº 253, DE 1986

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores

Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da

Constituição, tenho a honra de

submeter à elevada deliberação

de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de

Motivos do Senhor Ministro

Chefe da Secretaria de Plane-

jamento da Presidência da Re-

pública, o anexo projeto de lei

que autoriza o Poder Executivo

a executar o programa de

apoio à produção nacional do

leite e das outras providências.

Brasília, 16 de junho de 1986.

— José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº

171, DE 13 DE JUNHO DE 1986,

DO SENHOR MINISTRO

CHEFE DA SECRETARIA DE

PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Nos últimos anos o preço do

leite vem caindo em termos

reais, e como consequência,

entre 80/84 a sua produção au-

mentou apenas 1,4% anual, en-

quanto a população cresceu

2,8% ao ano. Naquele período

não houve maiores crises de

abastecimento porque a renda

da população também vinha

caindo.

2. Em fins de 1985 foi acerta-

do entre produtores e o Gover-

no que aquela distorção seria

corrigida em algumas etapas.

Assim, foi feito um reajusta-

mento de preço em dezembro,

o seguinte seria em 1º de mar-

ço, quando o produtor começa

a se preparar para a entressa-

fra, e em junho seria efetuado

um novo reajustamento do pre-

ço, já em plena entressafrã, e

daí em diante o preço seria cor-

rigido trimestralmente de

acordo com a inflação.

3. No entanto, Senhor Presi-

dente, o primeiro reajuste do

ano foi inviabilizado pelo Plano

Cruzado. Como consequência,

verificou-se nos primeiros me-

ses do Plano, de um lado uma

elevação da demanda, pela

melhoria de renda dos consu-

midores e pelo Plano Nacional

do Leite para Crianças Caren-

tes e do outro uma redução na

oferta pela defasagem no preço

e a elevação dos

custos com a entrada da en-

gressão. Nessas circunstân-

cias, e para se evitar maiores

crises de abastecimento, já em

março eram definidas impor-

tações de leite maiores do que

as previstas anteriormente, o

que poderia levar a consequên-

cias imprevisíveis, porquanto

os maiores prejudicados se-

riam os pequenos produtores

de leite, que constituem, justa-

mente, a maioria dos produ-

tores, e que ficariam sem opor-

ções produtivas pelas suas limita-

ções naturais.

4. Dentro desse quadro, e

com base em posicionamentos

firmados no âmbito da Comissão Interministerial para propor uma Política de Ação Governamental para o Setor Leiteiro, ficou decidido que o caminho seria o de proceder a um reajustamento do preço do produtor da ordem de 30% (trinta por cento), com vigência já a partir de junho, a ser estabelecido por decreto.

5. Contudo, uma medida dessa natureza esbarraria em poderoso óbice, representado pelas consequências que adviriam em prejuízo do Plano Cruzado, na medida em que esse acréscimo fosse transferido para o consumidor final do produto. E ainda mais considerando-se que, em função desse repasse, os prejudicados em maior escala seriam, justamente, os mais carentes.

6. Assim, levando em conta a impraticabilidade de se aumentar o preço a nível do consumidor, proponho a Vossa Excelência que seja dado um subsídio naqueles produtos lácteos que tinham seus preços controlados pelo Governo através do CIP.

## Limite de CZ\$ 1,5 bilhão para subsídio ao leite

7. Essa medida, a par de contribuir para afastar possíveis crises de abastecimento e com isso minimizar necessidades de importações, é de significativa relevância social, porquanto oferece condições para o consumo de um produto de importância nutritiva do leite.

8. Cumpre-me esclarecer que, caso essa proposição venha a merecer a aprovação de Vossa Excelência, os recursos necessários para o período de 1º de junho a 31 de dezembro seriam de CZ\$ 1.500.000.000,00 que correriam à conta da Reserva de Contingência.

9. Considerando que esse programa não foi previsto quando da elaboração da Lei Orçamentária para o ano em curso, mister se faz a abertura de crédito especial, em favor do subanexo Encargos Gerais da União, recursos sob supervisão desta SEPLAN.

10. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os projetos de Mensagem de lei.

Renovo a Vossa Excelência os votos de meu mais profundo respeito. — João Sayad — Ministro.

Aviso nº 355-SUPAR.

Em 16 de junho de 1986